Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 9

29/09/2015 Primeira Turma

## EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 21.430 PARANÁ

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S) :FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO

ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA - FEAES

ADV.(A/S) :ELAINE DE CAMPOS E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) :ADRIANO MARQUES SIQUEIRA
ADV.(A/S) :LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE

INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª

REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 3.395. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE TEMAS ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011).
- **2.** A ausência de identidade de temas entre o ato reclamado e o paradigma desta Corte conduz à inadmissão da Reclamação.
- **3.** *In casu:* **a)** a reclamante é pessoa jurídica de direito privado, consoante disposto na Lei Municipal 13.663/2010, que autorizou sua criação e estabeleceu, para seus funcionários, o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho; **b)** não há, pois, identidade material com o que restou assentado no julgamento da ADI 3.395.
  - 4. Agravo regimental desprovido.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 9

### **RCL 21430 ED / PR**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em converter os embargos de declaração em agravo regimental, vencido, nessa parte, o Senhor Ministro Marco Aurélio, e, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Luiz Fux - Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 9

29/09/2015 Primeira Turma

### EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 21.430 PARANÁ

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S) :FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO

ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA - FEAES

ADV.(A/S) :ELAINE DE CAMPOS E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) :ADRIANO MARQUES SIQUEIRA
ADV.(A/S) :LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE

INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª

**REGIÃO** 

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA - FEAES, em face de decisão em que neguei seguimento a esta reclamação, nos termos da seguinte ementa:

"RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO QUE FOI DECIDIDO NA ADI 3.395. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE TEMAS ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA DESTA CORTE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA CONTRA INSTITUIÇÃO DE DIREITO PRIVADO. A HIPÓTESE NÃO TRATA DE RELAÇÃO ESTATUTÁRIA OU DE CUNHO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".

A embargante alega a existência de omissão e contradição na decisão impugnada, embora não aponte em que ponto a decisão foi omissa.

Quanto à contradição, sustenta que a decisão embargada "colide com o Voto condutor da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha na Reclamação Constitucional n.º 16.279/PR, proposta pela FEAES em face de servidor

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 9

### **RCL 21430 ED / PR**

temporário", ocasião em que a Corte entendeu pela competência da justiça comum.

Aduz que, não obstante a opção pelo regime celetista, o vínculo que se estabelece entre a administração pública e o servidor é de natureza administrativa, razão pela qual não haveria porque distinguir a situação das fundações estatais.

Ressalta que a FAES está inserida na administração pública, conforme disposto no § 2º do art. 1º da Lei Municipal 13.663/2010.

Requer, ao final, sejam providos os embargos de declaração,

"concedendo-lhe excepcionais efeitos infringentes para, suprindo omissão e contradição e reconhecendo a ofensa à coisa julgada ou litispendência, aderir ao precedente firmado na Recl.16.279/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, decretando a incompetência da justiça do trabalho para o julgamento de contrato de trabalho temporário firmado pela administração à luz do art. 37, IX da Constituição Federal".

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 9

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 21.430 PARANÁ

### VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *Prima facie*, o Supremo Tribunal Federal tem conhecido dos embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, como agravo regimental, que é o recurso cabível por força do princípio da fungibilidade. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO QUE DECIDIDO NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.717/DF, 3.026/DF E 2.135-MC/DF. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Inexistência de identidade material entre as decisões reclamadas e os julgados tidos como paradigma.
- 2. Impossibilidade de utilização da reclamação como sucedâneo de recurso." (Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJ 7/4/2011)

"Embargos de declaração em agravo de instrumento. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação da Corte. Proventos de aposentadoria. Recálculo efetuado, com supressão de gratificação incorporada. Legalidade.

- 1. A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do tema, que reconhece a possibilidade de a administração pública rever atos eivados de vícios que os tornem ilegais.
- 2. Princípio da segurança jurídica que não se reveste de caráter absoluto, devendo ceder passo em face de ilegalidades, notadamente no âmbito da administração pública.
  - 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 9

### **RCL 21430 ED / PR**

qual é negado provimento." (AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ 9/3/2011)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO. SUBSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRF PELO DO STJ.

- 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
- 2. O acórdão do Superior Tribunal de Justiça substituiu o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 512 do CPC.
- 3. O recurso extraordinário, interposto do acórdão do TRF, no caso, está prejudicado pela perda superveniente de seu objeto, em decorrência do provimento do recurso especial da ora agravante.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 5/4/2011)

Destarte, conheço dos embargos de declaração como agravo regimental e passo a apreciá-lo.

O presente agravo regimental não merece ser provido.

As razões deduzidas no recurso são incapazes de desconstituir o fundamento da decisão agravada.

O agravante insiste na tese de que a FAES integra a administração pública e, portanto, o vínculo estabelecido com servidor temporário tem caráter jurídico-administrativo, o que atrai a competência da Justiça Comum para o feito.

No entanto, conforme assentado na decisão ora agravada, não há identidade material entre o ato reclamado e o paradigma invocado, haja vista que a fundação mencionada possui personalidade jurídica de direito

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 9

### **RCL 21430 ED / PR**

privado.

Desse modo, não merece reparos a decisão embasada na jurisprudência desta Corte no sentido do não cabimento da reclamação em razão da ausência de identidade perfeita entre o ato impugnado e a decisão apontada como paradigma. Nesse sentido, vale conferir os seguintes precedentes, *verbis*:

RECLAMAÇÃO. "CONSTITUCIONAL. **CONTRATO** ENTRE O PODER PÚBLICO Ε **PESSOA** IURÍDICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA PROGRAMAS DE SAÚDE. FRAUDE À EXIGÊNCIA CONCURSO PÚBLICO. DE PRETENSÃO DE NULIDADE DA AVENÇA. AFRONTA À ADI 3395. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O ATO RECLAMADO E O ACÓRDÃO PARADIGMA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não há estrita aderência entre o objeto da ADI 3395, em que esta Corte decidiu questão referente à competência da Justiça Comum para julgamento de causas entre a Administração Pública e seus servidores ou empregados submetidos a vínculo jurídico-administrativo, e ação civil pública ajuizada para declaração de nulidade de contrato firmado entre o Poder Público e pessoa jurídica de direito privado, para prestação de serviços públicos. 2. Agravo regimental improvido" (Rcl 10.092 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 14/6/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO CABIMENTO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE TEMAS ENTRE O ATO RECLAMADO E O TRANSCENDÊNCIA *PARADIGMA* DESTA CORTE MOTIVOS TESE NÃO ADOTADA PELA CORTE AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É necessária a existência de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF para que seja admitido o manejo da reclamatória constitucional. 2. Embora haja similitude quanto à temática de fundo, o uso da reclamação, no caso dos autos, não se amolda ao mecanismo da transcendência dos motivos determinantes,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 9

### **RCL 21430 ED / PR**

de modo que não se promove a cassação de decisões eventualmente confrontantes com o entendimento do STF por esta via processual. Precedente. 3. Agravo regimental não provido". (Rcl 3.294 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2011, DJe- 29-11-2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. SUPRESSÃO PELA FIOCRUZ DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SEM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO DA*SÚMULA* **VINCULANTE** 3. NÃO OCORRÊNCIA. **APLICABILIDADE TEORIA** DADATRANSCENDÊNCIA **DETERMINANTES** DOS **MOTIVOS** REJEITADA PELO SUPREMO. AGRAVO DESPROVIDO. I Só é possível verificar se houve ou não descumprimento da Súmula Vinculante 3 nos processos em curso no Tribunal de Contas da União, uma vez que o enunciado, com força vinculante, apenas àquela Corte se dirige. II Este Supremo Tribunal, por ocasião do julgamento da Rcl 3.014/SP, Rel. Min. Ayres Britto, rejeitou a aplicação da chamada teoria da transcendência dos motivos determinantes. III Agravo a que se nega provimento" (Rcl 9.778 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2011, DJe 11-11-2011).

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 9

#### PRIMEIRA TURMA

#### EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 21.430

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S): FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE

CURITIBA - FEAES

ADV. (A/S) : ELAINE DE CAMPOS E OUTRO (A/S) EMBDO. (A/S) : ADRIANO MARQUES SIQUEIRA

ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE

INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido, nessa parte, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma